Recurso em sentido estrito nº 0058908-40.2026.8.19.0000
Origem: Juízo da 5ª Vara das Garantias de Campos dos Goitacazes
Juiz de 1º grau: Dr. Gabriel Ferreira de Barros Santos
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Moises Deolindo Alves (DP)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (T)

EMENTA:

Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito interposto pelo MP. Crimes de tráfico de drogas e respectiva associação. Decisão liberatória proferida em sede de audiência de custódia, substituindo a custódia preventiva por medidas cautelares diversas. Presença efetiva dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Gravidade concreta do fato. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação ministerial objetiva a reforma da decisão atacada, para que seja decretada a prisão cautelar do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar o cabimento da custódia cautelar máxima, à luz da plausibilidade jurídico-factual da imputação acusatória, com exame do binômio necessidade-conveniência da cautela e à luz dos princípios da proporcionalidade e homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na hipótese, recorrido teria, em tese, sido flagrado na companhia de mais dois elementos em conhecido ponto de comércio espúrio, dominado pela facção do TCP, sendo que um deles carregava uma sacola. Ao perceberem a presença da guarnição, o homem que portava a sacola e ora recorrido (Moises) correram para a mesma direção, enquanto o terceiro indivíduo correu para o lado oposto, conseguindo se evadir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

4. Durante a fuga, o elemento que carregava a sacola passou correndo pela viatura em sentido contrário, já sem o objeto, logrando se evadir. Por sua vez, o ora recorrido (Moises) restou detido pelos agentes da lei, sendo com ele encontrados R$ 92,00 em espécie. Após buscas nas proximidades, os policiais localizaram, no quintal de uma residência, a aproximadamente cinco metros do ponto da abordagem, uma sacola contendo 37 tubos plásticos com pó branco e 69 porções de erva seca (115g de cocaína + 295g de maconha).

5. O caso deduzido expõe os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, com indicação de contemporaneidade (CPP, art. 312).

6. O fato apresenta gravidade concreta, depurada segundo o *modus operandi* da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública.

7. A Lei nº 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

8. O referido Diploma ainda previu outros fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º).

9. Na espécie dos autos, a situação do recorrido se subsome às normas restritivas dos arts. 310, § 5º, V, e 312, § 3º, III, ambos do CPP, uma vez que o recorrido foi flagrado na companhia de outros dois elementos, em conhecido antro da traficância (dominado pelo TCP), sendo certo que, após tentar fugir do local, a polícia conseguiu deter o acusado e apreender, próximo ao local da abordagem, expressiva quantidade de drogas variadas, circunstância que também autoriza o ergástulo prisional (STJ). Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado, obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública.

11. A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, "pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de habeas corpus" (STJ).

12. Afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis ao recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Provimento do recurso, para decretar a custódia preventiva do recorrido, com a imediata expedição de mandado de prisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº 0058908-40.2026.8.19.0000, originários do Juízo da 5ª Vara de Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que é recorrente, o Ministério Público, e, recorrido, Moises Deolindo Alves.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para decretar a custódia preventiva do recorrido, com a imediata expedição de mandado de prisão, na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, hostilizando decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Gabriel Ferreira de Barros Santos, da 5ª Vara de Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes, a qual substituiu a custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (fls. 67/71):

> "(...)
> Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de MOISES DEOLINDO ALVES, no qual o custodiado foi detido pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.
> Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado em juízo para a realização de audiência de custódia.
> Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.
> Não houve relato de violência policial.
> Consta no auto de prisão em flagrante que, em 06/09/26, por volta das 09h30, nas chamadas "casinhas da Penha", nas proximidades da Rua José Renato Pereira Pinto, em Campos dos Goytacazes, policiais militares realizavam patrulhamento em local descrito pelos agentes como ponto de tráfico de drogas dominado pela facção TCP, quando visualizaram três indivíduos, sendo que um deles carregava uma sacola. Com a aproximação da viatura, o homem que portava a sacola e MOISES DEOLINDO ALVES correram para a direita, ingressando na Rua José Renato Pereira Pinto, enquanto o terceiro indivíduo correu para o lado oposto e conseguiu fugir. Durante o acompanhamento, o homem que carregava a sacola passou correndo pela viatura em sentido contrário, já sem o objeto, e também não foi alcançado. MOISES foi abordado em frente ao nº 5, sendo encontrados com ele R$ 92,00 em espécie. Em buscas nas proximidades, os policiais localizaram, no quintal de uma residência, a aproximadamente 5 metros do ponto da abordagem, uma sacola contendo 37 tubos plásticos com pó branco e 69 porções de erva seca.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do auto de apreensão (index 305731171), dando conta da apreensão de 69 unidades de erva seca, 37 tubos plásticos contendo pó branco; e R$ 92,00 em espécie, do laudo de exame entorpecente (index 305731180), dando conta da apreensão de 115g de cocaína, distribuídas em 37 pinos, e 295g de maconha, distribuídas em 69 sacolés, bem como dos termos de declaração das testemunhas colhidos no APF.

Analisando o auto de prisão em flagrante, é possível verificar a regularidade da prisão, já que configurada a hipótese flagrancial prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que o custodiado foi detido no ato delituoso. Destarte, no entender desde juízo, a constituição do flagrante observou as regras legais, razão pela qual deve ser HOMOLOGADO.

Em conformidade com o art. 310 do Código de Processo Penal, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão.

Registre-se, de início, que a Constituição Federal assegura, dentre outros direitos e garantias, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Cuida-se da presunção de inocência, princípio reitor do processo penal. Em uma de suas dimensões, a presunção de inocência funciona como regra de tratamento ao longo do processo, não permitindo que o acusado seja equiparado a culpado.

Como consequência, a prisão preventiva deve ser o último instrumento a ser utilizado (CPP, art. 282, §6º), reservado para os casos mais graves, quando não se mostrarem adequadas e suficientes as demais medidas cautelares.

De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crimes dolosos cujas penas abstratamente cominadas ultrapassam 04 (quatro) anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar, conforme previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a despeito da presença do *fumus commissi delicti*, e inobstante a considerável quantidade de entorpecente apreendido, entendo que a prisão do custodiado, neste momento, seria desproporcional, pois o conduzido não foi preso na posse de arma de fogo ou de munições, nem mesmo foram apreendidos outros objetos indicativos da vinculação do custodiado ao tráfico de drogas local.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, não há nos autos outros elementos suficientes que se leve a concluir, ainda que de forma indiciária e em juízo de cognição sumária, que o conduzido se dedique a práticas criminosas ou que integre organização criminosa voltada para o tráfico.

Além disso, conforme FAC acostada aos autos, o custodiado é primário e portador de bons antecedentes.

Noutro prisma, ainda que não seja o momento adequado para ingressar no mérito da futura ação penal, importa registrar que a natureza ou quantidade da droga, isoladamente, não impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Seguindo essa linha de raciocínio, caberá, em tese, no caso de futura condenação, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e/ou a substituição da PPL por PRD, o que indicia a falta de homogeneidade entre a prisão cautelar e a definitiva no caso de procedência da pretensão punitiva.

Registra-se, também, que, conforme a narrativa dos brigadianos, a sacola, dentro da qual o entorpecente veio a ser apreendido, estava na posse direta de terceiro não identificado, e não do conduzido, não havendo notícia de visualização de ato de mercancia ilícita ou outros elementos concretos que, em um juízo de cognição sumária, relevem o poder de disponibilidade compartilhado sobre o material espúrio, cenário este que realça a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Por outro lado, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, concedo ao custodiado a LIBERDADE PROVISÓRIA e imponho o cumprimento das medidas cautelares de: a) comparecimento bimestral no Juízo da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes, a se iniciar em outubro de 2026; b) proibição de se ausentar da comarca, por prazo superior a 15 dias, sem autorização judicial, devendo ainda o custodiado manter seu endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo.

Conforme ajuste prévio com o IMTT de Campos dos Goytacazes, caso haja a necessidade, fica o custodiado autorizado a ingressar, de forma gratuita, no transporte coletivo municipal, que atende a linha que passa por esta Central de Audiências de Custódia.

Tudo com a finalidade de possibilitar o seu deslocamento até o centro da cidade. A presente autorização será válida até as 48 horas após a expedição do Alvará de Soltura.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA.

Lavre-se termo de compromisso.

Cumpra-se com urgência.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

O presente recurso foi protocolizado em sede de plantão noturno (v. fls. 02/10), oportunidade em que o pedido de atribuição de efeito suspensivo restou indeferido, consoante decisão de fls. 99/102.

No mérito, o Ministério Público pleiteia a revogação da liberdade provisória concedida ao ora recorrido, com a expedição do competente mandado de prisão. Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos legais para a decretação da custódia preventiva, destacando: a) o perigo à concreto à ordem pública, fulcrado na participação em organização criminosa e na natureza, quantidade e variedade de drogas apreendidas; b) o risco de reiteração criminosa; c) as circunstâncias da prisão; d) a inadequada antecipação do tráfico privilegiado; e) o fato de que a primariedade e os bons antecedentes não afastam a possibilidade da decretação da custódia cautelar; e, f) a insuficiência das medidas cautelares impostas (fls. 87/95).

Em contrarrazões, o recorrido, por intermédio da Defensoria Pública, manifestou-se em prestígio à decisão recorrida, pugnando pelo desprovimento do recurso do *Parquet* (e-doc 124).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (e-doc 135).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto (CPP, art. 581, inc. V).

No mérito, procede a pretensão ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A capitulação (provisória) retrata, em tese, os graves crimes de tráfico de drogas e respectiva associação (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), valendo destacar o resumo do fato registrado na decisão guerreada:

> "Consta no auto de prisão em flagrante que, em 06/09/26, por volta das 09h30, nas chamadas "casinhas da Penha", nas proximidades da Rua José Renato Pereira Pinto, em Campos dos Goytacazes, policiais militares realizavam patrulhamento em local descrito pelos agentes como ponto de tráfico de drogas dominado pela facção TCP, quando visualizaram três indivíduos, sendo que um deles carregava uma sacola. Com a aproximação da viatura, o homem que portava a sacola e MOISES DEOLINDO ALVES correram para a direita, ingressando na Rua José Renato Pereira Pinto, enquanto o terceiro indivíduo correu para o lado oposto e conseguiu fugir. Durante o acompanhamento, o homem que carregava a sacola passou correndo pela viatura em sentido contrário, já sem o objeto, e também não foi alcançado. MOISES foi abordado em frente ao nº 5, sendo encontrados com ele R$ 92,00 em espécie. Em buscas nas proximidades, os policiais localizaram, no quintal de uma residência, a aproximadamente 5 metros do ponto da abordagem, uma sacola contendo 37 tubos plásticos com pó branco e 69 porções de erva seca.
>
> A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do auto de apreensão (index 305731171), dando conta da apreensão de 69 unidades de erva seca, 37 tubos plásticos contendo pó branco; e R$ 92,00 em espécie, do laudo de exame entorpecente (index 305731180), dando conta da apreensão de 115g de cocaína, distribuídas em 37 pinos, e 295g de maconha, distribuídas em 69 sacolés, bem como dos termos de declaração das testemunhas colhidos no APF."

Como se pode ver, o recorrido teria, em tese, sido flagrado na companhia de mais dois elementos em conhecido ponto de comércio espúrio, dominado pela facção do TCP, sendo que um deles carregava uma sacola. Ao perceberem a presença da guarnição, o homem que portava a sacola e ora recorrido (Moises) correram para a mesma direção, enquanto o terceiro indivíduo correu para o lado oposto, conseguindo se evadir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Durante a fuga, o elemento que carregava a sacola passou correndo pela viatura em sentido contrário, já sem o objeto, logrando se evadir. Por sua vez, o ora recorrido (Moises) restou detido pelos agentes da lei, sendo com ele encontrados R$ 92,00 em espécie. Após buscas nas proximidades, os policiais localizaram, no quintal de uma residência, a aproximadamente cinco metros do ponto da abordagem, uma sacola contendo 37 tubos plásticos com pó branco e 69 porções de erva seca (115g de cocaína + 295g de maconha).

A hipótese deduzida bem demonstra a comprovação, *si et in quantum*, do *fumus comissi delicti*, dada a existência de grave imputação, persequível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, I), além de se descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontando, fortemente, para a participação do recorrido na prática dos fatos articulados (CPP, art. 312).

Na mesma linha, subsiste a observância face ao requisito da contemporaneidade (CPP, art. 312), destacando-se que o seu conceito se relaciona com "os motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª., AgRg no AREsp 2939478/BA, julg. em 10.02.2026), de tal sorte que "o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes (desig.), 6ª T., HC 1018606/SP).

O D. Juízo Impetrado igualmente demonstrou a presença do *periculum libertatis*, enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

A Lei nº 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

> (I) haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
> (II) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
> (III) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
> (IV) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
> (V) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
> (VI) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

Outrossim, o referido Diploma ainda previu que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º):

> (I) o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> (II) a participação em organização criminosa;
> (III) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> (IV) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Na espécie dos autos, a situação do recorrido se subsome às normas restritivas dos arts. 310, § 5º, V, e 312, § 3º, III, ambos do CPP, uma vez que o recorrido foi flagrado na companhia de outros dois elementos, em conhecido antro da traficância (dominado pelo TCP), sendo certo que, após tentar fugir do local, a polícia conseguiu deter o acusado e apre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

próximo ao local da abordagem, expressiva quantidade de drogas variadas, circunstância que também autoriza o ergástulo prisional ("o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, mesmo antes da promulgação da Lei n. 15.272/2025, último ato normativo acerca da matéria, admitia a prisão preventiva em virtude da apreensão de grande quantidade de drogas" – cf. STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., AgRg no RHC 234.664/AP, julg. em 12.08.2026). Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, "pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes, 5ª T., HC 187.669/BA, julg. em 24.05.2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

Por igual, afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis ao recorrido (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para decretar a custódia preventiva do recorrido, com a imediata expedição de mandado de prisão, com validade estimada em 10.11.2038.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ